



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 259/2022**

**Referência:** Processo nº 3.888/2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022, Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Preliminarmente, constatou-se que a ausência justificada do Excelêntíssimo Vereador Pastor Júnior, e, neste ato foi convocado o seu substituto legal, Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva.

Em seguida foi passada a palavra para o Relator em Substituição Legal, Vereador Leandro dos Santos, que apresentou o seu voto sob os argumentos abaixo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que: Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 184 .000 ,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Segundo dispõe o artigo 2º, os recursos serão aplicados da seguinte forma:

“Artigo 2º O crédito preconizado no art. 1º desta Lei cobrirá despesas, pela inclusão de Programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional -programática:”

A Exposição de Motivos, os recursos previstos neste projeto de lei tem as seguintes finalidades:

“O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2021. O Projeto de Lei (PL) 084/2022 tem por finalidade dar suporte orçamentário à aquisição de programas de computação, softwares de engenharia e arquitetura, de extrema necessidade para o desenvolvimento das atribuições da Assessoria Técnica I. Tais softwares são responsáveis por agilizar e otimizar a produção e leitura de projetos, auxiliando assim, desde uma rápida análise projetual até a elaboração de projetos executivos. Além desses, há a necessidade de atendimento das demandas das Secretarias Municipais de Fazenda e de Infraestrutura e Logística (SMFAZ e SMIL). Por fim, salientamos que a aquisição dos softwares atende o determinado no



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Decreto 10.306/2020 e no artigo 19 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).”

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 4º serão cobertos com a fonte de recursos do SUPERÁVIT FINANCEIRO apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o que dispõe o inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível." (gf)*

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2022.

  
**Manga Rosa**  
PRESIDENTE

  
**Leandro dos Santos**

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL MEMBRO

**Cezare Pastorello**  
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL MEMBRO

CEZARE  
PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:83765484504

Assinado de forma digital  
por CEZARE PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:83765484504  
Dados: 2022.11.21  
21:55:12 -04'00'